



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 2.224, DE 2020

(Do Sr. Alexandre Padilha)

Estabelece medidas de emergência nacional para assegurar a reorganização do setor produtivo, alimentício e econômico com o objetivo de gerar insumos essenciais no enfrentamento da pandemia de COVID-19; dá outras providências.

DESPACHO:

DEVOLVA-SE A PROPOSIÇÃO, COM BASE NO ARTIGO 137, § 1º, INCISO II, ALÍNEA "B", DO RICD, POR CONTRARIAR O DISPOSTO NOS ARTS. 2º, 49, 61, §1º, II, "E" E 174, CAPUT, TODOS DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. OFICIE-SE AO AUTOR E, APÓS, PUBLIQUE-SE.

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

PROJETO DE LEI N° ,DE 2020.**(Do Sr. Deputado Alexandre Padilha)**

Estabelece medidas de emergência nacional para assegurar a reorganização do setor produtivo, alimentício e econômico com o objetivo de gerar insumos essenciais no enfrentamento da pandemia de COVID-19; dá outras providências.

Art. 1º Esta lei dispõe sobre medidas que o executivo federal ou o poder legislativo federal poderão adotar com o objetivo de assegurar a capacidade do Estado Brasileiro em responder a conflitos, desastres naturais e emergências sanitárias, e tem como objetivos:

- I. Promover o fortalecimento dos recursos industriais em caso de emergência Nacional Declarada;
- II. Apoiar melhorias contínuas na eficiência e capacidade de resposta industrial em setores considerados estratégicos;
- III. Assegurar a proteção e restauração de operações domésticas críticas de infraestrutura em condições de emergência;
- IV. Responder a ações tomadas fora do Brasil que possam resultar em déficit na oferta suprimentos e de materiais estratégicos e críticos, incluindo elementos necessários para a defesa nacional, a garantia dos direitos fundamentais e o bem-estar social no Brasil.
- V. Garantir direitos básicos e essenciais para a população brasileira.

Art. 2º Para alcançar os objetivos previstos no art. 1 da presente lei, a União poderá fomentar que o parque industrial já instalado no país produza bens essenciais prioritários para o bem estar de toda a população em situação de calamidade pública.

Parágrafo único: A previsão do caput deste artigo poderá ser determinada por mensagem presidencial de iniciativa Presidente da República ou por Decreto Legislativo, necessitando em ambos os casos, da aprovação do Congresso Nacional.

Documento eletrônico assinado por Alexandre Padilha (PT/SP), através do ponto SDR_56341, na forma do art. 102, § 1º, do RICD c/c o art. 2º, do Ato da Mesa n. 80 de 2016.



* c d 2 0 0 0 0 8 6 8 2 5 3 0 0 *

Art. 3º Deverá ser intuído em até 10 dias após a publicação desta lei, o Comitê Gestor do Plano de Reversão Produtiva – CGPRP, que será composto por representação dos seguintes órgãos:

- I- Cinco Ministros de Estado representantes do Poder Executivo Federal;
- II- Cinco congressistas, representantes do parlamento, observando a proporcionalidade das bancadas;
- III- Um representante do Consórcio Brasil Central;
- IV- Um representante do Consórcio Interestadual de Desenvolvimento Sustentável do Nordeste;
- V- Dois representantes do Consórcio de Integração Sul e Sudeste (Cosud);
- VI- Um representante do Consórcio Interestadual de Desenvolvimento Sustentável da Amazônia Legal.
- VII- Nove representantes dos trabalhadores, sendo um de cada Central Sindical existente no país.
- VIII- Dois representantes da Sociedade Brasileira para o Progresso da Ciência;
- IX- Dois representantes da Confederação Nacional da Indústria – CNI;
- X- Um representante do Banco Nacional do Desenvolvimento Social;
- XI- Um representante do Conselho Nacional de Saúde.
- XII- Um representante da Confederação Nacional da Agricultura e um de entidade sindical representativa da agricultura familiar.
- XIII- Um representante da CONAB

§1º O comitê deverá ser consultado previamente para definir as empresas a serem requeridas para a produção dos bens essenciais e definir a estratégia nacional de Reversão Produtiva.

§2º A direção executiva do Comitê Gestor do Plano Emergencial de Reversão Produtiva – CGPERP será constituída por 05 (cinco) membros, eleitos entre aqueles que compõem o CGPERP:

§3º Compete à direção executiva do Comitê Gestor do Plano Emergencial de Reversão Produtiva (CGPERP) cumprir e fazer cumprir as decisões do CGPERP, além de dirigir e gerir as ações e medidas adotadas pelo Comitê.

§4º Os estados membros e o Distrito Federal poderão, observados os princípios e diretrizes constantes nesta Lei, instituir comitês gestores estaduais de reversão produtiva, com objetivo de auxiliar a União na elaboração, execução e fiscalização do Plano Emergencial de Reversão Produtiva (PERP).

Art.4º Caberá a União a centralização, o planejamento e a reorganização do setor produtivo, alimentício e econômico, com o objetivo de enfrentar as situações emergenciais, por meio do Comitê Gestor do Plano de Reversão Produtiva – CGPRP, conforme previsto nesta Lei.

Documento eletrônico assinado por Alexandre Padilha (PT/SP), através do ponto SDR_56341, na forma do art. 102, § 1º, do RICD c/c o art. 2º, do Ato da Mesa n. 80 de 2016.



Parágrafo Único: As medidas previstas nesta Lei poderão ser adotadas com a colaboração dos entes subnacionais, entidades públicas ou privadas e da sociedade em geral.

Art.5º São setores e áreas prioritárias para à intervenção direta ou indireta para o PERP:

- I- insumos essenciais para a proteção das equipes de saúde e hospitais;
- II- insumos essenciais para a prevenção de pandemias, como álcool gel e máscaras;
- III- construção e utilização emergencial de leitos hospitalares e de Unidade de Terapia Intensiva (UTI);
- IV- produção emergencial de ambulâncias para transporte, fluvial ou terrestre;
- V- produção de equipamentos hospitalares, incluindo ventiladores, respiradores, e máquinas de oxigenação sanguínea;
- VI- produção de testes rápidos e exames de diagnóstico adequados para identificar e combater a situação de emergência pandêmica.
- VII- Construção, oferta e garantia de saneamento básico a população brasileira.
- VIII- Agricultura, com a produção, compra, estoque e destinação de alimentos básicos para manutenção da vida e da saúde de populações vulnerabilizadas.

§1º Outras medidas emergenciais podem ser implementadas mediante deliberação do Comitê Gestor do Plano de Reversão Produtiva – CGPRP.

§2º Durante a vigência do Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, as ações do PERP deverão atuar exclusivamente no que diz respeito a atividades voltadas ao combate da Pandemia de COVID-19, como ações relacionadas à saúde pública e ao saneamento básico.

Art. 6º. No caso de reversão produtiva direta, a União, por meio do Comitê Gestor do Plano de Reversão Produtiva – CGPERP, assumirá diretamente, ou delegará, os meios de produção e a tecnologia necessária, sejam de propriedade pública ou privada, para a produção de bens e serviços, priorizando os essenciais necessários ao combate à pandemia.

§1º No caso de reversão indireta, a CGPRP assegurará subvenção econômica para as empresas que tenham interesse em realizar a reorientação produtiva de acordo com parâmetros técnicos estabelecidos.

§2º Nos casos previstos neste artigo poderá ser estabelecida justa indenização em títulos da dívida de reversão, com cláusula de preservação do valor real, resgatáveis no prazo máximo de dez anos, a partir do ano seguinte ao fim da decretação de calamidade pública, e cuja regulamentação será definida pela



Secretaria do Tesouro Nacional, podendo esse regulamento, conforme o caso que garanta maior economicidade e mediante motivação do ato, escolher pela ulterior indenização em dinheiro ou na forma de benefícios tributários para as empresas que colocarão suas instalações físicas, bens de capital e trabalhadores à disposição da CGPRP.

§3º A União garantirá assistência financeira à indústria para corrigir quaisquer déficits existente na base industrial doméstica, que deverá garantir a viabilidade econômica da produção após o término dessa assistência;

§4º O Poder público deverá garantir a descentralização da produção para facilitar o abastecimento das diferentes áreas do país

Art. 7º A União poderá contratar trabalhadores em caráter temporário e/ou utilizar a força de trabalho da empresa em situação de intervenção, arcando com os custos referentes aos direitos trabalhistas dos empregados da empresa.

§1º Aos trabalhadores contratados no âmbito do Plano Emergencial de Reconversão Produtiva (PERP), serão garantidos férias proporcionais, 13º salário, FGTS (Fundo de Garantia do Tempo de Serviço); vale transporte; auxílio alimentação; ao menos o piso salarial da categoria referente ao serviço prestado; descanso semanal remunerado e em caso de emergências que imponham risco de vida à população, poderá ser oferecido seguro de vida e insalubridade a estes trabalhadores.

§2º O período trabalhado contará integralmente como tempo de contribuição previdenciária.

§3º A União poderá alocar militares das Forças Armadas no desenvolvimento das ações previstas nesta lei.

Art.8º Deve o poder público garantir o suprimento de estoque estratégico de materiais, na medida em que esse estoque seja econômico e viável.

§1º Para garantir a produção de bens essenciais o poder público poderá exigir a contratação de pessoal.

§2º O poder público controlará a forma de distribuição da produção dos bens, de forma a suprir a demanda interna.

Art. 9º O preço de venda dos bens constantes do decreto será tabelado pelo poder público, conforme o custo da produção.



Art. 10º Fica instituído o Fundo Emergencial de Reconversão Produtiva – FERP, destinado a assegurar o financiamento do Plano Emergencial de Reconversão Produtiva (PERP).

Parágrafo único. Para financiar o Fundo a que se refere o caput, será aberto crédito extraordinário em valor a ser definido pelo Comitê Gestor do Plano de Reconversão Produtiva – CGPRP no valor de R\$ 30.000.000.000,00 (trinta bilhões de reais) no exercício orçamentário de 2020.

Art. 11º A direção executiva dará ampla publicidade e transparência para as ações de planejamento, gastos e de monitoramento dos resultados que envolvam o Plano de Reconversão Produtiva (PERP);

Art. 12º A União poderá firmar convênio com os Estados, Distrito Federal e Municípios para executar as medidas previstas nesta Lei, sendo autorizado o ajuste de dotações e ou a transferência direta de recursos para os entes federativos.

Art. 13º O Poder Público deverá assegurar a distribuição e alocação preferencial dos produtos, alimentos, bens e instalações oriundas do Plano Emergencial de Reconversão Produtiva (PERP), de forma gratuita e periódica, nos bairros e assentamentos ocupados por população de baixa renda.

Art. 14º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Durante a atual pandemia do COVID-19, observamos as diversas lacunas existentes no setor produtivo brasileiro, que mostra sinais claros de dependência externa para assegurar o abastecimento de itens essenciais no país.

Tais características, mostram que políticas de desindustrialização e a redução do investimento público em nosso país fortaleceram o cenário de baixa capacidade instalada para assegurar uma resposta rápida e eficiente as necessidades de insumos e produtos durante a pandemia.

Diante desta medida, e com base em iniciativas como a dos Estados Unidos da América, com o Ato de Defesa Nacional, é crucial que tenhamos iniciativas em nosso país para assegurar ao poder público a capacidade de direcionar a atuação privada com foco no interesse público em momentos emergenciais.

Importante ressaltar que a preocupação quanto a necessidade do país ter um plano claro de reconversão industrial em caso de emergência nacional é compartilhada



por outros colegas e partidos. Cito, em especial, os projetos de lei de nº 1759/2020 e nº 1551/2020.

Este, que ora apresento, também prevê a necessidade de se contemplar produção agrícola, não apenas no que tange a produtos industrializados alimentícios, como para garantir a alimentação das populações mais vulneráveis, dentre outras alterações. Em suma, todos apontam para a imperiosa necessidade de construção de um marco legislativo que sirva de referência para este tema.

Além do citado anteriormente, a inclusão do setor relacionado a saneamento básico foi feita por este projeto e se difere dos demais, com foco em assegurar condições de habitabilidade, higiene e direitos básicos que influenciam diretamente no estado de saúde durante a pandemia, e que acarretam diversas outras emergências que o país vive.

Outro ponto de destaque e que diferencia este projeto dos demais, é a apresentação de um plano não só para o atual momento da Pandemia, mas que vise regular a totalidade de ações diante de emergências nacionais.

Dessa forma, urge a necessidade de aprovação deste projeto de lei de modo a garantir instrumentos que são cruciais para o combate a pandemia do novo coronavírus – COVID19. Por todo o exposto, conclamamos os Nobres Pares a aprovarem esta proposição

Sala das Sessões, em 27 de abril de 2020.

Alexandre Padilha

Deputado Federal - PT/SP

Documento eletrônico assinado por Alexandre Padilha (PT/SP), através do ponto SDR_56341, na forma do art. 102, § 1º, do RICD c/c o art. 2º, do Ato da Mesa n. 80 de 2016.



* c d 2 0 0 0 0 8 6 8 2 5 3 0 0 *

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, e eu, Antonio Anastasia, Primeiro Vice-Presidente do Senado Federal, no exercício da Presidência, nos termos do parágrafo único do art. 52 do Regimento Comum e do inciso XXVIII do art. 48 do Regimento Interno do Senado Federal, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO N° 6, DE 2020

Reconhece, para os fins do art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a ocorrência do estado de calamidade pública, nos termos da solicitação do Presidente da República encaminhada por meio da Mensagem nº 93, de 18 de março de 2020.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica reconhecida, exclusivamente para os fins do art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, notadamente para as dispensas do atingimento dos resultados fiscais previstos no art. 2º da Lei nº 13.898, de 11 de novembro de 2019, e da limitação de empenho de que trata o art. 9º da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a ocorrência do estado de calamidade pública, com efeitos até 31 de dezembro de 2020, nos termos da solicitação do Presidente da República encaminhada por meio da Mensagem nº 93, de 18 de março de 2020.

Art. 2º Fica constituída Comissão Mista no âmbito do Congresso Nacional, composta por 6 (seis) deputados e 6 (seis) senadores, com igual número de suplentes, com o objetivo de acompanhar a situação fiscal e a execução orçamentária e financeira das medidas relacionadas à emergência de saúde pública de importância internacional relacionada ao coronavírus (Covid-19).

§ 1º Os trabalhos poderão ser desenvolvidos por meio virtual, nos termos definidos pela Presidência da Comissão.

§ 2º A Comissão realizará, mensalmente, reunião com o Ministério da Economia, para avaliar a situação fiscal e a execução orçamentária e financeira das medidas relacionadas à emergência de saúde pública de importância internacional relacionada ao coronavírus (Covid-19).

§ 3º Bimestralmente, a Comissão realizará audiência pública com a presença do Ministro da Economia, para apresentação e avaliação de relatório circunstanciado da situação fiscal e da execução orçamentária e financeira das medidas relacionadas à emergência de saúde pública de importância internacional relacionada ao coronavírus (Covid-19), que deverá ser publicado pelo Poder Executivo antes da referida audiência.

Art. 3º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 20 de março de 2020.

SENADOR ANTONIO ANASTASIA
Primeiro Vice-Presidente do Senado Federal,
no exercício da Presidência

FIM DO DOCUMENTO